



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 136.079**

**Rio Branco-AC, 10/10/2024.**

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária integral da servidora MARIA JOANA DE LIMA SANTIAGO, matrícula 30120-3 – Instituto de Meio Ambiente do Acre- IMAC.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição**, da senhora **MARIA JOANA DE LIMA SANTIAGO, matrícula 30120-3**, no cargo de Tecnólogo, Nível “G”, do quadro de pessoal do Instituto de Meio Ambiente e Análises Climáticas do Acre, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 97 da LCE nº 154/2005, concedida por meio da Portaria nº 225, de 1º/04/2019, publicada no DOE nº 12.523, de 02/04/2019.

A análise técnica concluiu que a concessão obedeceu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressalvando, no entanto, a incorreção do enquadramento final, pelo que sugeriu o registro da matéria no Nível “I”, adequado ao caso, nos termos da Súmula 02/2016 (fls. 74/76).

A servidora ingressou nos quadros do Instituto de Meio Ambiente e Análises Climáticas do Acre, em 1º/07/1989 (fl. 05), como “Fiscal”, antes da CE/1989 e pela Portaria nº 154, de 16/09/1994, obteve ascensão para o cargo de “Tecnólogo em Heveicultura”, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/1988, mas completou o tempo para aposentadoria vinculada ao regime próprio de previdência, não sendo possível levantar qualquer defeito a esta altura.

Foi aposentada no cargo de Tecnólogo, Nível “G”, do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e Análises Climáticas do Acre, quando deveria ser Referência “I”, considerando o tempo de serviço exercido no referido cargo (Lei nº 2.021/2008, arts. 3º e 4º).

Ante o exposto, considerando-se os precedentes desta Corte de Contas e, em particular, o disposto na Súmula nº 02/2016, este MPC opina pelo registro da matéria neste



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

âmbito, na referência correta, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, bem ainda pela notificação da beneficiária, para as providências que entender cabíveis.

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
**Procuradora**